

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 739, DE 2019 (APENSO PL Nº 3.765/2019)

Isenta do IPI computadores pessoais, *smartphones*, *tablets*, *notebooks*, *modems*, seus acessórios e afins, quando adquiridos por professores em exercício e estudantes matriculados em instituições públicas de ensino.

Autor: Deputado RICARDO TEOBALDO

Relator: Deputado BACELAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 739, de 2019, do Deputado Ricardo Teobaldo, tem por objetivo isentar do imposto sobre produtos industrializados (IPI) computadores pessoais, *smartphones*, *tablets*, *notebooks*, *modems*, seus acessórios e afins, quando forem adquiridos por professores e alunos vinculados às instituições de ensino mantidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A matéria tramita em conjunto com o Projeto de Lei n.º 3.765, de 2019, do Deputado Adriano do Baldy, que é idêntico ao principal e foi apresentado na mesma época com menos de quinze dias de diferença.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeitas à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD.

As proposições tramitam sob regime ordinário de tramitação (Art. 151, III, RICD), não tendo recebido emendas no período regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A criação, em 2005, do Programa de Inclusão Digital por meio da Lei 11.196, também conhecida como Lei do Bem, reduziu a zero a incidência de PIS/COFINS, nas vendas a varejo, para bens de informática (computadores pessoais, smartphones, tablets, modems, seus acessórios e afins).

As proposições em tela pretendem isentar esses mesmos produtos do Imposto sobre produtos industrializados (IPI), quando adquiridos por professores e alunos vinculados às instituições públicas de ensino. A matéria, originalmente apresentada em 2015 (PL nº 2.511), pelo Deputado Alexandre Baldy, foi arquivada ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Do ponto de vista educacional, a matéria é meritória visto que favorece maior inclusão digital da comunidade docente e discente, ao possibilitar o acesso a materiais pedagógicos e plataformas de aprendizagem amplamente disponíveis nas redes virtuais, sobretudo quando a aquisição facilitada dos equipamentos é combinada com ações do poder público para disponibilização de internet em banda larga.

Outro fator a ser considerado na análise de mérito das propostas é a realidade de baixa remuneração dos professores brasileiros da educação básica pública. Segundo dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, publicados no 2º Relatório de Monitoramento do Plano Nacional de Educação, em 2018, a relação percentual entre o rendimento bruto médio mensal dos profissionais do magistério das

redes públicas de educação básica com nível superior completo e o dos demais profissionais assalariados com esse mesmo nível de escolaridade era de 75% em 2017.

Para 2019, o Ministério da Educação fixou o piso salarial do magistério em R\$2.557,74, em cumprimento à Lei nº 11.738, de 2008. Sendo assim, entendemos que a redução de custos para facilitar o acesso aos equipamentos de que trata a presente proposição ganha mais racionalidade, do ponto de vista de política pública, se estiver focalizada no grupo de professores com menor remuneração, ou seja, professores das redes públicas de educação básica. Razão pela qual apresentamos a emenda em anexo.

Cabe ainda ressaltar que, segundo o Relatório de 2010 da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) o uso do telefone celular e o acesso à internet são ferramentas fundamentais, não só para a inclusão digital, bem como para o combate à pobreza, devido a sua portabilidade, ampla diversidade de aplicações e funcionalidades de baixo custo.

Considerando que o Programa de Inclusão Digital, quanto à redução do PIS/CONFINS sobre equipamentos de informática como computadores pessoais e *tablets*, teve seu prazo de vigência expirado, a medida encetada pelos Deputados Ricardo Teobaldo e Adriano do Baldy se reveste de maior relevância.

Ressaltamos que a apreciação de ambas as proposições enfrenta uma questão regimental: considera-se prejudicada a discussão ou a votação de proposição apensa quando a aprovada for idêntica à apensada (Art. 163, III, RICD). Em outras palavras, como as proposições são idênticas, em caso de concordância com elas aprova-se a principal.

Por último, entendemos necessária a aprovação de emenda para substituir a expressão “instituições de ensino mantidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios” por “instituições de educação básica mantidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios”.

Dessa forma, frente ao indiscutível impacto positivo da proposta para o cotidiano de professores e alunos das redes públicas de educação básica, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 739, de 2019, do Deputado Ricardo Teobaldo e da emenda anexa, e da rejeição do Projeto de Lei n.º 3.765, de 2019, do Deputado Adriano do Baldy.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado BACELAR
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 739, DE 2019

Isenta do IPI computadores pessoais, smartphones, tablets, notebooks, modems, seus acessórios e afins, quando adquiridos por professores em exercício e estudantes matriculados em instituições públicas de ensino.

EMENDA Nº

No *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 739, de 2019, do Deputado Ricardo Teobaldo, substitua-se a expressão “instituições de ensino mantidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios” por “instituições de educação básica mantidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios”.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado BACELAR
Relator